



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.457

Recurso nº: : 65.285 - PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE - EX: 1985

Recorrente: : FNC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

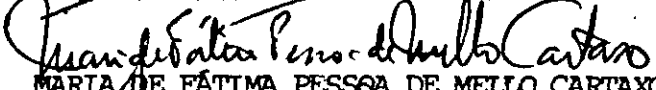
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FNC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência de contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.386, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA, BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilce-nil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.147/89-09

RECURSO Nº : 65.285

ACORDÃO Nº : 103-12.457

RECORRENTE : FNC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768/003.624/89-57, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.980, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 23.06.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.386, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE, e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, "c", da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, "a", § 2º da Resolução CMN 174/71 (PIS/DEDUÇÃO); art. 3º, § 2º da Lei Complementar 07/70 c/c art. 4º, "b", § 3º da Resolução CMN nº 174/71, tudo conforme Auto de Infração de fls. 01 e 01v.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência às fls. 07/09, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 19/25.

Informado às fls. 28, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 38 e 39.

ACÓRDÃO Nº 103-12.457

Notificada dessa decisão em 13.02.91, conforme AR às fls. 41, em 06.03.91 a empresa interpôs cõntra ela o re— curso de fls. 43 e 44, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo ma triz, cujo recurso junta por cópia às fls. 45/54.

E o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.457

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

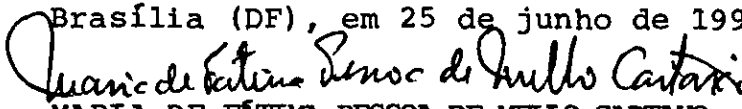
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.386, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência de Contribuição PIS ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.386.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de junho de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

